



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012130-96.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes YURI DE OLIVEIRA FERREIRA e RENATA LEITE, são apelados FELIPE APARECIDO ROSA e GESSICA LOURENÇO DE OLIVEIRA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.012.130-96.2023.8.26.0099

Apelantes: YURI DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRA

Apelados: FELIPE APARECIDO ROSA E OUTRA

Comarca: BRAGANÇA PAULISTA

Voto n.º 56.911

Apelação. Cobrança regressiva. Valores pagos por sociedade empresária referente a dívidas contraídas no período em que os réus integravam o quadro social. Alegada cessão das quotas sociais não apresenta o instrumento que teria materializado a relação negocial. Autores que não juntaram, sequer, o contrato social da empresa em comento. Impossibilidade de análise do quanto acordado entre as partes. Necessária observância ao princípio da intervenção mínima. Responsabilidade na sociedade limitada que se cinge à integralização do capital social. Dívida contraída pela sociedade, e não pelos autores. Ilegitimidade ativa dos ora apelantes para seu questionamento em Juízo. Pretenso reembolso dos valores pagos não demonstra suporte. Improcedência da ação apta a sobressair. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 482/485, que julgou improcedente ação de cobrança regressiva envolvendo ex-sócios de empresa e abrangendo dívidas originárias do período em que todas as partes integravam a sociedade empresária.

Alegam os apelantes que a sentença merece reforma, pois pagaram diversas dívidas da sociedade, que totalizaram o valor de R\$57.531,34, dívidas estas contraídas enquanto os apelados ainda detinham 49% das quotas da sociedade, reportando-se a textos legais, com destaque para a sub-rogação e terceiro interessado. Ressaltam que os sócios retirantes respondem solidariamente pelas obrigações que tinham, bem como pelas obrigações sociais anteriores à averbação de sua saída, transcrevendo trechos de textos legais, bem como ementas de acórdãos. Expõem que, ante o pagamento integral das dívidas da empresa, têm o direito ao ressarcimento da parte que cabia aos apelados, correspondente a R\$33.594,43, pleiteando, afinal, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, certidão de pág. 501.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O caso em exame envolve sociedade empresária em que as partes, por determinado período, eram quotistas da empresa,

sendo que os réus se retiraram do quadro social em 17 de janeiro de 2022, conforme ficha cadastral de págs. 09/11.

Os autores sequer colacionaram seu contrato social, para que pudesse ser levado em consideração o quanto acordado pelas partes, em observância à autonomia de sua vontade, limitando-se à apresentação de ficha cadastral emitida pelo órgão oficial.

Além disso, mencionam os autores a ocorrência de cessão de quotas, contudo, o instrumento que materializou a indicada relação negocial também não fora juntado.

Nada consta dos autos de que forma teria ocorrido a indigitada cessão em favor dos autores, quais seriam as responsabilidades assumidas pelos réus quando da retirada da sociedade, bem como outros itens correlatos.

Conforme cediço, a partir do quanto elucida o art. 421, do Código Civil, “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

Não compete ao Judiciário, sem o mínimo arcabouço probatório constituído, ou sem a devida fundamentação para tanto, modificar o quanto acordado entre as partes.

Ainda, causa estranheza o fato de uma terceira sócia

ter se retirado na mesma data de registro dos réus – qual seja, RAQUEL DE ALMEIDA ROSA HESPANHOL, pág. 10 –, sem ter sido, contudo, acrescentada ao polo passivo da ação pelos autores.

Para a análise de eventual responsabilidade dos sócios retirantes, nos termos do art. 1.032, do Código Civil, há de se levar em consideração o regime jurídico da sociedade em questão.

Malgrado o art. 1.086, do Código Civil, preveja a aplicação de dispositivos que regem a sociedade simples aos ditames da limitada, seus efeitos são distintos.

Nos termos do art. 1.052, do Código Civil, “*na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social*”.

Dessa forma, os sócios do regime jurídico limitado possuem duas responsabilidades: em primeiro lugar, a individual, necessitando a integralização de seu próprio capital; e em segundo, perante terceiros, em relação à parte do capital não integralizado. Apenas essa última é considerada solidária.

Sobre o tema, Juliana Krueger Pela leciona que:

o regime de responsabilidade dos sócios na limitada é dúplice. Os sócios obrigam-se a integralizar as

quotas que adquiriram e por essa obrigação respondem individualmente, ficando sujeitos às consequências de seu inadimplemento (o que os tornaria sócios remissos). Além disso, mesmo que tenham cumprido sua obrigação individual, respondem solidariamente perante terceiros pelo valor ainda não integralizado. **Daí se dizer que nas limitadas o sócio responde subsidiariamente até o limite do capital não integralizado.**¹

No caso em exame, não se tem notícia de eventual ausência de integralização do capital da sociedade em comento, única hipótese em que se poderia ensejar o reconhecimento de responsabilidade dos sócios, ainda que retirantes, perante terceiros.

Por fim, vê-se que as dívidas trabalhistas contraídas, apresentadas às págs. 29/186 e 187/430, resvalam sobre a sociedade, e não sobre a pessoa dos sócios, de forma que os autores não possuem, sequer, legitimidade ativa para questioná-las.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA POR EX-SÓCIOS EM FACE DE OUTROS EX-SÓCIOS.

¹ PELA, Juliana Krueger. O Regime de Responsabilidade dos Sócios e a Aplicação das Regras das Sociedades Simples *in* Revista de Direito Mercantil n.º 166/167. Acesso em: 10 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdm/article/view/133710>>, grifo nosso.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO. (...). OS AUTORES NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA POSTULAR O RESSARCIMENTO DE VALORES QUE NÃO FORAM POR ELES PAGOS, EM NOME PRÓPRIO, EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA PARA QUITAR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTOS FEITOS POR PESSOAS JURÍDICAS, CUJA PERSONALIDADE NÃO SE CONFUNDE COM A DOS SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS. ALÉM DISSO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE ACORDO DE PAGAMENTO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, OS APELANTES NEM ERAM MAIS SÓCIOS DA RECLAMADA. DESTACA-SE, ADEMAIS, QUE A DÍVIDA FOI IMPOSTA À PRÓPRIA SOCIEDADE, E NÃO AOS SÓCIOS, CUJA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM A DA PRIMEIRA. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1025226-52.2021.8.26.0002; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025, grifo nosso).

Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Não tendo os ora apelantes se desincumbido de tal ônus, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência permanece inalterada, haja vista a ausência de contrarrazões.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

Q355